



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1

OF. N.

Lei nº 633, de 30 de outubro de 1.967.

Que dispõe a respeito do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana.

João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei :

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 1º - Constitui fâto gerador do impôsto predial, a propriedade, o domínio util ou a pösse de bem imovel localizado em zona urbana da séde do Município e das sédes dos distritos.

Art. 2º - Para os efeitos dêste impôsto a zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos :

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistêma de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea-mento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saude a uma distância máxima de três quilómetros do imovel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à industria ou ao comercio.

Art. 3º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se construido todo o imovel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 4º - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais.

Art. 5º - O impôsto não incide :

- a) nas dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) nas casas paroquiais e dos ministros de outras religiões anexas, ou não, aos templos religiosos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas, e não sejam objetos de locação;
- c) nos seminários;
- d) nos prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes a instituições de qualquer grau ou natureza;
- e) nos prédios de propriedade de instituições de caridade e assistências;
- f) nos prédios pertencentes à União, ao Estado, ao Município e às autarquias;
- g) nos prédios de propriedade das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham séde, agências, armazéns ou serviços sociais.

Parágrafo único - Só será concedida isenção às entidades referidas nas letras "d", "e" e "g" dêste artigo desde que provem estarem legalmente constituídas, terem patrimônio próprio e diretoria idônea.

DA ALÍQUOTA E BASES DO IMPÔSTO

Art. 6º - O impôsto calcula-se sôbre o valôr venal :



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

OF. N.

Lei nº 633, de 30 de outubro de 1.967

Que dispõe a respeito do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana.

Continuação :

- a) à razão de 0,8% (oito décimos por cento), para os prédios de residência dos respectivos proprietários, e,
- b) à razão de 1% (um por cento), para os demais prédios.

Art. 7º - O valôr da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores :

- I - área construída;
- II - o valôr unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - a localização e as características do imóvel.

X Art. 8º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial será de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente :

I - por quem exerça a pösse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O dispôsto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

DO LANÇAMENTO

Art. 11 - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acôrdo com a legislação municipal.

Parágrafo primeiro - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo :

- I - nome e qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - dimensões e área de terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- IV - valor venal do imóvel;
- V - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VI - qualidade em que a pösse é exercida.

Parágrafo segundo - A inscrição deverá ser feita dentro de trinta (30) dias contados :

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Pre-



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

OF. N.

Lei nº 633, de 30 de outubro de 1.967

Que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Continuação :

feitura;

- II - da conclusão da edificação;
- III - da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal.

Art. 12 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência :

- I - As aquisições de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Art. 13 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 14 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único - Os imóveis que no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto de incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao término da edificação.

Art. 15 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição e efetuado ou revisto de ofício, será feito com o acréscimo de 20% (vinte por cento) pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 16 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir a sua inscrição, a qualquer pessoa de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, durante o mês de maio.

Art. 18 - Os contribuintes que pagarem o imposto dentro dos prazos regulamentares, gozarão de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 19 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo de incorrerem no pagamento das custas e demais despesas judiciais, os respectivos devedores.

Art. 20 - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias), sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o imposto.



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

OF. N.

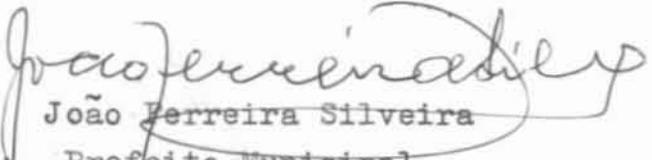
Lei nº 633, de 30 de outubro de 1.967

Que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

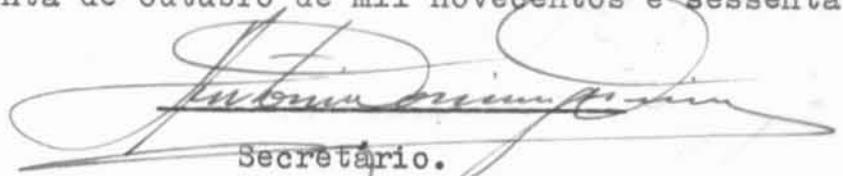
Continuação :

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, revogadas tôdas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de outubro de 1.967


João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos trinta de outubro de mil novecentos e sessenta e sete.


Secretário.